

AQUÉM DA SOBERANIA: PRÉ-DIREITO E COSTUME NA SOCIEDADE COLONIAL (MINAS GERAIS, SÉCULO XVIII)^{1*}

Before sovereignty: pre-law and custom in colonial society (Minas Gerais, 18th century)

Marco Antonio Silveira²

RESUMO

Valendo-se de autores como Louis Gernet, Marcel Mauss, Michel Foucault e Muniz Sodré, o artigo recupera aspectos do debate sobre a relação entre pré-direito e direito com o intuito de avaliar as ambiguidades presentes na utilização do conceito de economia do dom para o entendimento das sociedades escravistas coloniais. Para isso, discute analiticamente libelos cíveis produzidos nas Minas Gerais do século XVIII e encontrados na Casa Borba Gato e no Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, respectivamente localizados em Sabará e Ouro Preto.

Palavras-chave: pré-direito; economia do dom; Minas setecentistas

ABSTRACT

Making use of authors such as Louis Gernet, Marcel Mauss, Michel Foucault and Muniz Sodré, the article recovers some aspects of the debate on the relationship between pre-law and law in order to assess the ambiguities present in the adoption of the concept of gift economy to the understanding of colonial slave societies. To this end, it analytically discusses civil suits produced in 18th century Minas Gerais and found at Casa Borba Gato and at the Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, respectively located in Sabará and Ouro Preto.

Key-words: pre-law; gift economy; 18th century Minas Gerais

1 * Este artigo resulta de pesquisa financiada pelo CNPq.

2 Doutor em História pela UNICAMP, Professor Associado / Livre-docente do Curso de História da Universidade de Pernambuco (Campus Mata Norte). Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Ensino de História (ProffHistória) e do Programa de Pós-graduação em Culturas Africanas da Diáspora e dos Povos Indígenas. Pós-doutor em História pela UNICAMP, com estágio como Investigador Visitante Sênior no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS/UL). Professor permanente do Programa de Pós-graduação em História da UFRPE. Contato: mantoniosilveira@yahoo.com.br.

O estudo do conceito e das instâncias de justiça em sociedades de Antigo Regime tornou-se fundamental para o entendimento da dinâmica da colonização da América portuguesa. Inúmeros aspectos relativos ao assunto têm sido explorados pela historiografia. Um deles consiste em referir a justiça como a mais importante virtude do príncipe, visto que dar o seu a cada um significava, em boa medida, distribuir desigual e hierarquicamente os recursos materiais e simbólicos, com o intuito de manter a ordem num contexto em que a Coroa convivia com poderes competitivos e articulava-se a estruturas administrativas conflituosas e sobrepostas. Outro aspecto relevante remete à distinção doutrinária entre monarquia e tirania: se o monarca é absoluto por ser fonte do direito positivo, torna-se um tirano caso contrarie o direito natural e, conseqüentemente, a ordem divina (HESPANHA, 1994).

Os dois aspectos mencionados, indicadores dos limites colocados ao príncipe, apontam para o caráter problemático da relação entre soberania e justiça. Por um lado, a própria noção de soberania é relativizada pela constatação de que as estruturas administrativas fogem ao controle da Coroa, pois esta nem sempre possui meios técnicos para discipliná-las e instrumentalizá-las de modo efetivo. Se, como afirmou Raphael Bluteau em seu *Vocabulário*, o poder soberano implicava “independência” – o príncipe sendo aquele que “não depende de outra potência humana” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 7, p. 670)³ –, não haveria no império português soberania propriamente dita. Por outro lado, uma vez que cabia ao monarca criar leis e distribuir benesses de maneira justa, sua atuação teria de ser em alguma medida soberana em relação aos conflitos públicos e privados. Essa ambigüidade do caráter soberano do príncipe – que ora se submete à ordem e aos poderes concorrentes, ora se apresenta como o seu exterior – advém do fato de o fenômeno da soberania ter se constituído histórica e gradualmente. Por essa razão, é necessário estabelecer uma distinção entre direito e justiça, bem como questionar em que termos esta última poderia se situar aquém da soberania e ser operada pelas práticas costumeiras. Haveria justiça sem um poder soberano? Haveria mesmo uma justiça sem julgador? Em que medida ela se vincularia ao costume e à caridade reguladora das trocas simbólicas no cotidiano?

O problema tem sido tratado há bastante tempo por diversos autores, devendo-se destacar a série de reflexões realizadas a esse respeito por Michel Foucault (1926-1984). Entre seus trabalhos, desempenham papel decisivo as *Aulas sobre a vontade de saber* (2014), livro publicado há uma década no Brasil e que corresponde ao curso ministrado no Collège de France entre dezembro de 1970 e março de 1971. Encontram-se aí investigações preliminares que se desdobrariam posteriormente em obras seminais e muito conhecidas, tais como *Vigiar e punir* (1994), *Microfísica do poder* (2004) e *História da sexualidade* (1984).

Nas referidas aulas, Foucault parte de F. Nietzsche (1844-1900) com o intento de

3 Verbetes “Soberano” e “Soberania”.

separar, de um lado, a noção apriorística de conhecimento presente em Aristóteles, e, de outro, o saber que se forja na materialidade do discurso, identificado com os sofistas. Em linhas gerais, pode-se dizer que, enquanto no primeiro caso os dados sensoriais aparecem submetidos a um sistema de conhecimento prévia e idealmente estabelecido, no segundo o saber se imiscui nas relações de poder, na medida em que sua verdade é disputada através do jogo discursivo. Há, nessa distinção entre conhecimento puro e saber material, uma diferença importante quanto à verdade: do ponto de vista aristotélico, ela é exterior ao discurso e às práticas; na perspectiva do sofista, essa exterioridade não existe. É a partir de tal diferença que Foucault, fundando-se em autores tais como o sociólogo Louis Gernet (1882-1962) e o historiador Marcel Detienne (1935), irá recuperar noções de justiça da Grécia Arcaica desvinculadas de uma verdade e de uma soberania que lhes seriam exteriores. Foucault busca, então, retomar elementos do que se chamou de “pré-direito”.

No período homérico (VIII a. C.), Foucault encontrará noções distintas de justiça, mas também uma transformação (2014).⁴ Antes de tudo, há a justiça dos guerreiros, que se relaciona com o ágon, a luta, o desafio do juramento, a imprecação. Numa disputa pela verdade travada por combatentes, não há um juiz exterior, mas o desafio que exige do oponente a disposição de jurar, a capacidade de suportar a maldição que lhe é lançada e de se submeter ao suplício. A soberania presente na justiça dos guerreiros é apenas a de Zeus, perante quem se jura e, portanto, de quem se pode receber o castigo fulminante. Mas há ainda, no pré-direito da Grécia Arcaica, outras formas decisivas expostas na Lei de Gortina, o importante código encontrado na Ilha de Creta: o *dikazein* (justiça), o *krínein* (decidir, determinar) e o *dikaion* (justo). No *dikazein*, os litigantes, seguindo regras antigas e costumeiras, juram a verdade como os guerreiros, mas não sozinhos. São acompanhados por inúmeros partidários. Estes últimos juram não por terem conhecimento do fato, mas para apoarem uma das partes, atestarem sua veracidade, expondo-se também à ameaça do castigo divino. No *krínein*, por sua vez, quem jura, quem se expõe ao castigo divino é o próprio juiz. Uma vez que cabe a ele decidir sobre o litígio, chama a si o risco do juramento. Não se trata, contudo, de uma decisão que vise a desvelar a verdade factual, mas sim a regular a reparação. Não por acaso, a noção de *krínein* aparece relacionada ao *dikaion*, isto é, ao que é justo em termos de reparação da ofensa. Como esclarece Foucault, o vínculo entre *krínein* e *dikaion* acontece porque esse tipo de justiça “é, imediatamente e de pleno direito, política”, ou seja,

[...] constitui um dos meios de fazer reinar a ordem na cidade; não tanto de fazer reconhecer para cada qual o que lhe é devido naturalmente, e sim de atar adequadamente os laços da cidade, [de] zelar para que

⁴ Consulte-se especialmente as aulas de 27 de janeiro, 3 de fevereiro e 10 de fevereiro de 1971.

o lugar de cada um se equilibre harmoniosamente com o dos outros (FOUCAULT, 2014, p. 86).

No *krínein*, não há propriamente busca da culpa e do culpado, mas sim a sentença que engendra uma reparação justa capaz de manter a ordem e o equilíbrio na cidade. A presença do juramento e da reparação associa esse modelo de justiça ao costume antigo e à ágon dos guerreiros: em grande medida, o conflito continua a ser um embate entre partes cuja verdade não é uma questão de medida ou de verificação factual, mas de imprecação, troca e compensação. Não se trata, portanto, de direito subjetivo, organizado sob a forma processual e que impõe a investigação de uma verdade exterior por parte de um julgador também exterior. Não há requerente e requerido, mas lutadores, o juiz apenas regulando o jogo de retribuições.

Como foi dito acima, Foucault identifica, através dos conceitos mencionados, não apenas noções distintas de justiça, mas também uma transformação. Os sinais desta última aparecem quando se observam pelo menos três aspectos. Primeiro, o juramento feito perante o juiz ou por ele mesmo tende a abrir as portas para a introdução de uma instância propriamente judicial, externa e acima das partes. Segundo, o jogo da reparação, embora se mantenha ligado às regras costumeiras do dom e da contraprestação, começa a demandar o cálculo, a medida – observação ainda mais relevante quando, para retomar as palavras de Foucault, se supõe que “o uso do *krínein* esteja ligado ao desenvolvimento de uma sociedade em que as relações econômicas assumem cada vez mais extensão e extravasam cada vez com mais freqüência o quadro familiar” (2014, p. 92). Terceiro, a preocupação com a ordem coloca a possibilidade de que o costume se torne insuficiente e se veja cotejado pelo *nomos*, isto é, pela lei escrita. Em outras palavras, com a constatação de que no pré-direito da Grécia Arcaica começam a emergir a instância processual, o cálculo econômico e a lei escrita, Foucault formula o argumento – que mais tarde desenvolverá, por exemplo, no livro intitulado *Em defesa da sociedade* (1999) – de que historicamente a justiça como soberania esvaziou o poder guerreiro.

Em trabalho bastante utilizado por Foucault e publicado em 1951, Louis Gernet resgata o sentido da obrigação e do débito do pré-direito grego. Valendo-se dos estudos de Marcel Mauss (1872-1950), o sociólogo aponta o forte vínculo existente entre a obrigação e a generosidade. Retomando o mito de Protágoras, Gernet ressalta a importância da palavra *aidos*, cuja tradução remeteria ao sentimento de respeito e reverência religiosa. Segundo o autor:

[...] nas condutas que parecem normais, o *aidos* é, em relação a um parceiro, o sentimento de obrigação que se constituiu como um “adiantamento” por meio da oferta de uma dádiva gratuita; e a

contraprestação, de prazo indeterminado, não é um equivalente no sentido mercantil, ela emana de uma generosidade que não se tem o direito de calcular. A composição mesma da palavra indica o mecanismo que atua: uma “oposição” reveladora testemunha que a obrigação, em espécie, é exatamente correlativa ao dever de vingança (GERNET, 1951, p. 29).⁵

A obrigação, portanto, afasta-se da dinâmica mercantil para identificar-se com um tipo de troca que abarcaria a dádiva gratuita e a generosidade, bem como, num sentido oposto, a vingança. Da mesma forma, ao analisar outro episódio mítico, o festim de Tântalo, Gernet sublinha ser ele definido através da palavra éranos, que expressa o vai-e-vem das trocas de vantagens e sacrifícios. Também aqui o termo remonta a uma prática que se afasta de significados mercantis e estritamente jurídicos:

Não se trata de uma forma jurídica: ela nem se destaca do conjunto da prática social, a qual não pode ultrapassar com autonomia, nem comporta essa organização que põe a serviço do direito um aparelho especializado. Por esta dupla razão, a idéia do *debitum* e a idéia do *obligatio* se encontram nela fundidas (GERNET, 1951, p. 45).

Nesse sentido, a reconstituição de elementos característicos do pré-direito grego remete a tipos de relação que, recusando ou esvaziando a atuação de instâncias exteriores, tendem a envolver diretamente parceiros e litigantes, engajados seja em lutas, vinganças, dádivas ou generosidades. Seguindo os autores citados, contudo, pode-se sugerir que termos como *krínein*, *dikaios*, *aidos* e éranos carregam a possibilidade de emergência do direito no interior do pré-direito, a absorção da reciprocidade pela soberania, assim como a colonização da dádiva pelo cálculo mercantil. Porém, tais operações são, no mínimo, ambíguas e complexas. Por esse motivo, vale a pena, com base em análises como as de Gernet e Foucault, colocar a questão metodológica sobre a existência, em outras sociedades, de relações situadas aquém da soberania, do direito e do mercado. Mencione-se, por exemplo, que, para o caso do Antigo Regime e das sociedades coloniais, o uso descuidado do conceito de economia do dom pode apagar distinções e ambigüidades cruciais, nomeando como direito e soberania aquilo que era entendido como costume e caridade. Essa questão, aliás, não escapou à reflexão de António Manuel Hespanha, cuja obra, voltada para o caso português, sempre destacou a importância das relações costumeiras, assim como o peso da orientação política monárquica que tendia a colocar a

⁵ Tradução minha. A grafia da palavra *aidos*, que no original aparece no alfabeto grego, foi transposta para o latino.

manutenção da tradição e da ordem acima do cumprimento estrito da lei.

Seria inócuo e inadequado tentar estabelecer aqui vínculos históricos de longa duração entre as sociedades gregas arcaicas e aquelas que se desenvolveram na América de colonização portuguesa. Mais factível é a tarefa de questionar em que medida a problemática foucaultiana sobre o pré-direito contribui para a compreensão das sociedades coloniais. O tema do juramento, por si só, conduz a uma série de problemas instigantes, pois abarca tanto o peso da honra na vida social, quanto o medo do castigo divino. Uma análise sobre noções similares às que envolvem o ágon deveria nos levar a esboçar um modelo explicativo capaz de conceber a colonização como guerra, e não como inevitável triunfo da soberania (SILVEIRA, 2015 e 2019). Os juramentos d'alma, tão comuns nos autos judiciais das Minas setecentistas, parecem expressar ainda a tensão existente entre, de um lado, formas comunitárias de arranjo recíproco e, de outro, a tentativa da Coroa de constituir instâncias exteriores de direito e procedimentos processuais escritos e normatizados (SILVEIRA, 1997; ESPÍRITO SANTO, 2003). Nesse jogo intrincado entre sábios e rústicos, para usar os termos de António Manuel Hespanha (1988), o perdão também desempenhou papel decisivo. Basta mencionar as escrituras encontradas nos livros de notas setecentistas. Não se trata de cartas de perdão como as estudadas por Natalie Zemon Davis para a França quinhentista (2001). Se estas se compunham de relatos de criminosos dirigidos ao monarca, ratificando, assim, sua soberania, as escrituras de perdão das Minas do século XVIII eram registradas pelo tabelião a pedido da parte ofendida, podendo impedir a instauração de processos ou mesmo interrompê-los (MATEUS, 2017). Tais escrituras, situadas no limite entre direito e pré-direito, reforçam a hipótese de que parte significativa dos autos judiciais permaneceu inconclusa devido a acertos comunitários.

Sendo inúmeras as questões a explorar, deseja-se, nos limites deste artigo, analisar três casos, um deles ocorrido no termo da Vila de Sabará e os outros dois no de Vila Rica. Desse modo, busca-se apontar a ambigüidade da noção de obrigação vigente na sociedade colonial, bem como as incertezas do uso do conceito de economia do dom elaborado por Marcel Mauss (2002; 1981) e comumente apropriado pela historiografia, seja qual for sua vertente.⁶ O caso de Sabará é descrito em libelo cível julgado na Provedoria dos Defuntos e Ausentes entre 1743 e 1745, e envolve, à primeira vista, a intenção de um oficial mecânico de ser pago pelos serviços que prestara.⁷ Manuel de Melo Pimentel, “oficial de carapina e

6 Seria impossível e excessivo tentar indicar e sistematizar neste artigo a ampla bibliografia sobre a América portuguesa que se tornou tributária das contribuições de António Manuel Hespanha, em particular a que diz respeito às noções de justiça, direito e economia do dom. Como dito acima, este texto visa, por meio da análise qualitativa de processos judiciais específicos relativos a Minas Gerais, a chamar a atenção para as práticas cotidianas do pré-direito na sociedade colonial e a destacar suas relações intrincadas com o problema da soberania. Seja como for, vale citar, apenas como referência pontual, uma edição já clássica na qual são encontrados textos de temas e perspectivas distintos que dialogam com as concepções de Hespanha: SOUZA; FURTADO; BICALHO, 2009.

7 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel.

pedreiro”, afrontou os herdeiros e testamenteiros do falecido capitão Matias de Crasto Porto, um dos homens mais ricos da região, visando a ser pago fundamentalmente pelos 550 dias alternados em que, durante quatro anos, trabalhara em obras do defunto. Tomando como medida o jornal de “três quartos de ouro”, pago comumente a oficiais do mesmo tipo, o autor desejava embolsar mais de quatrocentas oitavas. O advogado dos réus, por sua vez, além de classificar o autor como mero aprendiz, negou a dívida com base no argumento de que ele teria se oferecido “gratuitamente” para o trabalho. Em outras palavras, as obras teriam sido realizadas para Matias de Crasto “não para dele receber paga, mas sim em recompensa da grande *obrigação* que devia ao dito testador dos favores e esmolas que lhe havia feito”, inclusive sustentando-lhe a casa.⁸ Assim, a questão central do embate aparece logo no contraponto entre o libelo do autor e a contrariedade dos réus: enquanto o primeiro apresenta o conflito em termos legais e mercantis, os últimos o remetem para o campo do costume e da reciprocidade.

Não resta dúvida, após a leitura do processo, que a intervenção da instância jurídica no caso se deu porque todo um encadeamento de obrigações gratuitas foi rompido em determinado momento após a morte do testador. Como se pode observar em seu testamento, o português Matias de Crasto Porto, morador no arraial de Roça Grande, faleceu em outubro de 1742 deixando “várias fazendas no continente destas Minas e sertões”, assim como uma loja situada na barra da Vila do Sabará.⁹ O monte-mor de seu inventário alcançou 81.287\$962, tendo restado para a partilha, depois de descontados os gastos com pagamento de dívidas e funeral, a significativa quantia de 40.110\$849 – algo equivalente a mais de duzentos escravizados bem avaliados. Como o capitão Matias não era casado, a herança foi repartida por sete filhos naturais legitimados no testamento, quatro homens e três mulheres: Germana, Joana, Vicente, Pantaleão, André, Feliciana e o “pequenino” Manuel. Cada um deles, já separada a terça, recebeu 3.820\$084. Como de praxe, o testador nomeou três testamenteiros: o primeiro, José de Almeida, era caixeiro de sua loja havia dez anos; o segundo, Cipriano Gomes, e o terceiro, Domingos da Costa, eram casados, respectivamente, com as filhas Joana e Germana.

Manuel de Melo, por seu turno, não se achava alijado dos vínculos de parentesco que articulavam a família de Matias de Crasto Porto. Este último havia tido diferentes concubinas, entre as quais se destacava Ana Rodrigues. A esposa do autor era filha dessa amásia com outro homem, mas o capitão Matias tratara a moça desde sempre com toda a atenção. A importância que Ana Rodrigues assume durante o processo judicial revela

8 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Contrariedade. Grifo meu.

9 Casa Borba Gato. Cartório do Primeiro Ofício – Documentação não encadernada – Caixa 2. Agradeço à professora Beatriz Ricardina Magalhães e sua equipe por ter me indicado a localização deste documento.

aspectos decisivos da reciprocidade comunitária. O advogado dos réus procurou ressaltar nos autos que a gratuidade dos serviços prestados pelo autor nada mais era do que uma compensação aos favores que o defunto concedia à antiga concubina. Manuel de Melo refutou o argumento afirmando que, embora Ana Rodrigues morasse em sua casa na companhia da filha, os favores eram dirigidos à sogra, e não a ele. Seja como for, ambas as partes concordavam em um ponto: a concubina era “da obrigação” de Matias de Crasto – obrigação, aliás, que se estendia à filha. Na tréplica, por exemplo, o advogado do autor foi categórico a esse respeito:

[...] é tanto verdade ser a mulher do autor coisa da obrigação do defunto [...] que o tal, sem embargo dela não ser sua filha, sempre a vestiu e sustentou e a criou em sua própria cama, e foi o que a casou, prometendo ao autor dotá-la com todo o necessário, e a não ser assim, não se sujeitara o autor a tomar o estado de casado.¹⁰

Percebe-se, portanto, que a causa em questão, aparentemente relacionada à remuneração de trabalho, envolvia de fato vínculos de parentesco e um conjunto amplo de práticas de contraprestação, claramente definidas através do vocábulo “obrigação”. Mais ainda, se, como foi dito acima, as relações desse grupo parental atravessaram o campo do costume e da caridade em direção à esfera legal e mercantil, isto se deu porque em algum momento a dinâmica da generosidade foi rompida. Vale destacar, a esse respeito, que, embora a demanda fosse formalmente movida contra testamenteiros e herdeiros do capitão Matias de Crasto, o processo deixa claro que alguns destes mantinham-se do lado do autor, chegando mesmo a depor a seu favor. André, por exemplo, que era filho de Matias e Ana Rodrigues, definiu-se em depoimento como “cunhado do autor”, dizendo ainda que, sendo também oficial de carapina, andava “na sua companhia”.¹¹ Ou seja, apesar do tratamento jurídico dado à questão, a dinâmica da reciprocidade não havia se rompido de todo ou em todas as partes. É possível, de qualquer modo, saber por que houve ruptura e apelo a instância judicial. O problema foi explicitamente formulado em várias partes do processo, sendo apresentado com clareza por José Ribeiro da Costa, uma das testemunhas dos réus. Segundo o depoente, o autor Manuel de Melo se queixara

[...] dizendo que os testamenteiros lhe pediam como dívida o importe de um vestido e outras cousinhas que lhe tinha dado o dito testador da loja quando casara, e que assim, visto eles lhe pedirem o que o dito capitão

10 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Tréplica.

11 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de André de Crasto Porto.

lhe tinha dado, também havia de cobrar do casal os seus serviços de tantos anos que fizera ao dito testador em sua vida [...] o que não fazia se os ditos testamenteiros lhe não viessem pedindo a tal dívida [...].¹²

Nessa passagem, dois pontos merecem destaque. O primeiro consiste na referência direta aos testamenteiros, mas não aos herdeiros. Isso sugere que o conflito envolvia o caixeiro e os genros de Matias de Crasto e explica por que alguns de seus filhos naturais depuseram a favor de Manuel de Melo. O segundo ponto remete à possibilidade de que a cobrança formal da dívida do autor em juízo tenha ocorrido não com o intento de causar conflito, mas como desdobramento incontornável das exigências legais. Talvez o caixeiro, na feitura do inventário e no encaminhamento da testamentaria, tenha se deparado com a necessidade de incluir os presentes dados a Manuel de Melo no rol de dívidas ativas, levando-o à inevitável reação de ter de jogar o jogo do direito. Sobre o assunto, outra testemunha declarou ter ouvido do autor que, “como lhe pediam os réus a conta da loja, é que queria lhe pagassem os seus jornais; que a não ser isso, por não andar com justiças e demandas, fazia tenção ficava uma cousa pela outra [...]”.¹³ Ou seja, quando as determinações de direito transformaram a dádiva em dívida, constituiu-se uma ruptura que levou à promoção do libelo, no qual a gratuidade foi apresentada como serviço remunerado.

É perceptível, no libelo cível analisado, que a obrigação existente entre Matias de Crasto, Ana Rodrigues, sua filha e Manuel de Melo era perpassada por afeto e generosidade. Um elemento crucial da referida obrigação estava no fato de que o capitão considerava os membros da família constituída por sua antiga concubina parte de seu universo doméstico. O também carapina Pantaleão Antônio da Silva, explicando a situação em depoimento, disse “[...] ser costume no testador em sua vida não levar ouro por feitio de obras que os seus escravos faziam às pessoas que estavam agregadas à sua casa [...]”. A mesma testemunha contou também que, em contrapartida, “[...] ouviu dizer ao autor, no tempo das obras, que desejava servir ao dito testador e que, enquanto ele tivesse que trabalhar em casa do dito testador, não havia de trabalhar por fora [...]”.¹⁴ Segundo outro depoente, quando um escravo de Matias quis cobrar de Manuel de Melo por um serviço, seu senhor se enfadou dizendo que “[...] não levasse nada pela obra, que

12 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de José Ribeiro da Costa.

13 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de Pantaleão Antônio da Silva.

14 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de Pantaleão Antônio da Silva.

era de casa [...].”¹⁵

A relação do capitão Matias com Ana Rodrigues expressava um tipo particular de vínculo entre obrigação e caridade. Ambos haviam sido amásios, laço do qual resultou o filho André. Matias criara e dotara a filha de Ana e as sustentava enviando-lhes mantimentos. Por outro lado, como esclareceu um minerador do arraial, o capitão “[...] devia muito à dita Ana Rodrigues [...]”, pois ela lhe “[...] servia com grande zelo [...]”.¹⁶ Sendo mais específico, Vicente de Crasto, filho de Matias, destacou que Ana “servia muito” seu pai “[...] em fazer os comestíveis que se ofereciam na casa do testador, e quando tinha hóspedes, e em doenças dos escravos, e outras coisas que se ofereciam [...]”.¹⁷ Enfim, a sogra do autor, para retomar a definição de *aidos* apresentada por Louis Gernet, ao servir gratuitamente a Matias de Crasto, despertava nele o sentimento de obrigação. É ainda mais interessante ressaltar que as atividades desempenhadas por Ana Rodrigues, ligadas à recepção, à hospedagem e à cura, faziam com que seu laço de obrigação reativasse outros tipos de reciprocidade mantidos pelo antigo amásio.

O provedor dos defuntos e ausentes, João Alves Simões, deu ganho de causa ao autor. Sua sentença é relevante na medida em que traz à tona a tensão entre costume e direito, obrigação e norma, generosidade e cálculo. Chama a atenção o uso que o julgador faz da idéia de doação. Ao tratar o tema dos serviços prestados por Manuel de Melo a Matias de Crasto, considerou que os réus não provaram que foram realizados gratuitamente, sem intenção de paga. E concluiu: “[...] é certo que a doação, se não se presume, se não se prova [...]”. O argumento é interessante porque permite que se estabeleça uma diferença essencial entre o dom – a dádiva gratuita e generosa – e a doação – figura jurídica que implica conceder algo sem esperar compensação. Indiscutivelmente, as relações entre o autor e o testador faziam parte da dinâmica da dádiva, mas o juiz as interpretou segundo o cálculo contratual – se havia contratos em que objetos, serviços e meios eram medidos e trocados, a doação consistia num tipo específico que não exigia retribuição. Foi também dessa maneira, embora em sentido contrário, que o provedor analisou a atitude de Matias em relação à filha de Ana Rodrigues: se não fora provada a doação dos serviços de Manuel de Melo, o mesmo não podia ser dito em relação às ofertas do capitão à filha da antiga amásia. Matias havia dado “[...] muitas coisas pelo grande amor que tinha à mulher do autor [...]”, superando-se ao conferir-lhe um dote, pois sabia que não era obrigado a dotar e que não receberia “compensação”.

15 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de João Alves.

16 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de José Rodrigues Paris.

17 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Depoimento de Vicente de Crasto.

Também aqui se pode afirmar que os laços entre o testador e a filha da antiga amásia se pautavam pela reciprocidade comunitária, tendo sido, no entanto, interpretados pelo juiz como contrato de doação. Mais ainda, diante da constatação de que o próprio Manuel de Melo reconhecia que preferia evitar a demanda judicial e, no que dizia respeito ao trabalho prestado e aos produtos da loja, tomar uma coisa pela outra, o julgador lembrou que um acerto dessa natureza “[...] não destrói a ação nem o direito que o autor tem para pedir os dias de serviço e mais despesas que fez nas obras do defunto Crasto”.¹⁸ Outra vez, o provedor interpretou o costume segundo a lei escrita, tendendo a sublinhar a preponderância da última. Seja como for, a sentença não deve ser tomada como vitória incontestável do direito. A interpretação letrada da reciprocidade comunitária indica muito mais uma tensão difícil de resolver do que a fácil subjugação do costume. Não por acaso, inúmeros processos eram interrompidos e não chegavam à fase da sentença simplesmente porque os arranjos comunitários se recompunham e organizavam a reparação. Além disso, seria um erro ignorar que o próprio costume impactava as decisões judiciais. É em termos de ambigüidade que a questão deve ser tratada. Mencione-se, aliás, que, ao condenar os réus a pagar o autor, o juiz exigiu que este jurasse ter efetivamente trabalhado os 550 dias. Dessa forma, no final da sentença, reaparecia o ato do juramento como expressão de uma verdade que não era factual, mas sim marca da honra e da coragem de enfrentar o castigo divino.

Marcel Mauss, ao analisar as sociedades germânicas, destacou o duplo sentido da palavra *gift*, que significava tanto presente quanto veneno. Aplicado à oferta de bebida, o termo indicava, por um lado, o encantamento estabelecido entre os comunicantes e, por outro, a possibilidade de que, na falta da retribuição, o presente se tornasse envenenado (MAUSS, 2002, p. 84-8; 1981, p. 363-7). Seguindo esse raciocínio, talvez não seja incorreto sugerir que a demanda de Manuel de Melo sinalizava a quebra do encanto e a percepção de que a dádiva havia se tornado um veneno. Se este é o caso, tal envenenamento deve ser associado à transformação referida por Michel Foucault acerca do pré-direito grego. Se, no libelo analisado, a obrigação e a caridade puderam ser traduzidas para a linguagem do cálculo jurídico e mercantil, as condições para isso advinham do fato de que as sociedades coloniais constituíram-se em meio à expansão do capitalismo, do escravismo e do Estado moderno. Um desdobramento da análise aqui empreendida levaria aos impactos das novas técnicas de dominação de coisas e pessoas sobre a dinâmica da caridade e da obrigação comunitária. A expansão capitalista foi produzindo efeitos múltiplos de mercantilização, modificando o sentido das trocas, das estruturas produtivas, do consumo, das pessoas, das relações, das comunidades, das sociedades. Nesse sentido, o uso generalizado e descuidado do conceito de economia do dom tende a apagar diferenças importantes e a

18 Casa Borba Gato. CPO. Libelo cível, 1743. Autor: Manuel de Melo Pimentel. Sentença.

ocultar a ambigüidade fundamental presente na história do costume e do direito. Embora muitas vezes tais nuances escapem aos historiadores, a atitude de Manuel de Melo sugere que naquela sociedade percebia-se o quanto de veneno e desencanto havia na promoção de um libelo cível.

Dois outros exemplos nos auxiliam na compreensão da complexa relação entre dívida, veneno, relações mercantis e soberania. O primeiro diz respeito à saboeira Florênci da Costa Teixeira, que vivia no termo de Vila Rica.¹⁹ De modo geral, várias das mulheres pobres moradoras nas Minas, inclusive as africanas, possuíam melhores condições que os homens para sobreviver, já que, enquanto elas eram treinadas em atividades domésticas e comerciais, eles tendiam a ser inseridos em tarefas que demandavam comumente o uso da força física. O contato com parceiros mais aquinhoados também podia favorecer-las sob a forma de recebimento de presentes. Algumas chegavam a adquirir seu próprio negócio e conseguiam ascender socialmente. Florênci estava entre as que sobreviviam na pobreza lavando roupas, costurando para fora, atendendo fregueses em balcões ou vendendo quitutes pelas ruas.²⁰ Contudo, parece não ter tido a melhor das sortes, pois, em 1774, foi citada por Francisco Antônio dos Santos para comparecer em juízo porque devia o valor de 37 oitavas de ouro resultante de aquisição feita numa loja. A quantia, embora não fosse avultada, tampouco era desprezível. Afinal, com uma oitava se podia pagar o ingresso numa irmandade ou sua anuidade. Além disso, como se viu no episódio do carapina Manuel de Melo, o valor devido correspondia basicamente a um mês de jornais pagos pelo trabalho de um oficial mecânico.

O crédito da compra havia sido assinado com uma cruz, prática habitual entre os que não sabiam ler e escrever. Florênci negou que o sinal tivesse sido feito por ela, levando o cobrador a mover-lhe um libelo cível para provar a dívida por testemunhas. Nele, Francisco Antônio informou que esta provinha “de um tacho de cobre usado pela ré para fazer sabão” e que ela havia pedido esperas a várias pessoas que lhe tinham cobrado o valor. Ao porteiro dos auditórios teria mesmo requerido que não a citasse porque pagaria a dívida vendendo a dita vasilha. Florênci, por sua vez, contrariou dizendo que a havia recebido como presente de Pedro Aires da Costa, de quem havia sido amásia e com quem tivera “amizade”. Após a realização dos depoimentos das testemunhas, seu advogado argumentou que, por serem eles em parte incontestes, não chegavam a caracterizar uma confissão extrajudicial. No entanto, o juiz ordinário condenou Florênci afirmando, acerca do sinal em cruz contido no crédito, “[...] ser caluniosa a negação que a [...] ré fez em juízo sendo citada para o seu reconhecimento [...].” A leitura dos autos, portanto, conduz

19 Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, 1º ofício, código 170, auto 2313.

20 O tema da alforria entre mulheres pretas, crioulas, cabras e pardas é vastamente discutido pela historiografia. A título de exemplo, vale mencionar um estudo clássico e outro mais recente: FIGUEIREDO, 1993; MAIA, 2020.

a duas interpretações distintas. Na primeira, a saboeira teria deliberadamente negado o que devia valendo-se do artifício de não reconhecer seu próprio sinal. Na segunda, teria sido duplamente prejudicada pela ruptura da cadeia de obrigações: porque seu amásio não pagara o presente concedido e quando o juiz convenceu-se da existência de confissão extrajudicial.

Caso se siga pelo caminho da primeira interpretação, o processo contra Florênci^a revela-se em certa medida trivial. Em Minas eram inúmeras as demandas envolvendo donos de negócios que cobravam pequenos vendeiros ou gente pobre. Pode-se mesmo dizer que a maioria dos autos judiciais do período diziam respeito a tipos variados de dívida. Apesar da avultada extração aurífera, nem sempre havia meios de circulação, problema que se acentuou à medida que a obtenção de ouro tornou-se mais difícil. Além disso, como o caso de Manuel de Melo deixa claro, a própria dinâmica da reciprocidade convidava parentes e vizinhos a trocarem serviços e objetos entre si. Em boa medida, a honra e a palavra desempenhavam papel decisivo nas próprias trocas comerciais, mesmo naquelas que envolviam circuitos mais amplos: comprava-se fiado na venda da vizinhança, que obtinha a prazo produtos das grandes lojas, os quais eram trazidos das casas comerciais do Rio de Janeiro e da Bahia, que, por sua vez, os importavam do Reino. As pirâmides creditícias envolviam, portanto, desde negociantes lusitanos até as pessoas mais pobres dos arraiais mineiros. Na verdade, estendiam-se mais além, já que parte expressiva das mercadorias embarcadas na América, fossem tecidos ou escravizados, era oriunda de outras regiões.²¹

Dessa maneira, a pressão sobre um devedor sem recursos podia se tornar penosa, visto que, além das coerções morais exercidas pelos vizinhos, havia as ameaças de comerciantes e cobradores bem posicionados socialmente – alguns dos quais, aliás, achavam-se em situação privilegiada para manipular os agentes da justiça. A este respeito, merece destaque o fato de o próprio porteiro dos auditórios ter ameaçado Florênci^a com uma citação. Se sua atuação, de uma parte, sugere que as instâncias judiciais achavam-se também envolvidas na lógica das esperas (e, portanto, do favor e da contraprestação), de outra, indica a capacidade que os circuitos mercantis tinham de corroer e envenenar a linguagem da dádiva. O caso de Florênci^a mostra de maneira palpável um dos modos pelos quais certos mecanismos capitalistas podiam interferir no interior das sociedades escravistas coloniais.

Caso, contudo, se siga pelo caminho da segunda interpretação, é preciso sublinhar os limites enfrentados por uma mulher pobre, que se achava presa entre o desinteresse ou a incapacidade de seu antigo amásio frente à quitação do presente dado e a pressão derivada de agentes mercantis sem mais disposição para sustentar esperas ancoradas na dinâmica da dádiva e do favor. Deixando de lado a questão das pirâmides creditícias, há

21 É vasta também a historiografia sobre a complexidade das trocas comerciais em Minas. Mencione-se a título de exemplo: SILVEIRA, 1997; FRAGOSO, 1998; SANTOS, 2005; CARRARA, 2007.

pouco mencionadas, vale destacar a importância, nesse libelo, assumido pelo sinal em forma de cruz contido no crédito. Uma vez que não se tratava de assinatura cuja letra poderia ser reconhecida, tal marca simbolizava a própria ideia de dádiva e reparação, pois remetia não exatamente à sinalização da verdade mensurada e externa, mas sim, para usar os termos de Foucault, ao saber material, isto é, à verdade interna às relações de poder e aos jogos discursivos. Tratava-se, claro, de um crédito cuja função era exatamente a de produzir um efeito de exterioridade em relação à economia do dom. Porém, a marca cruciforme inseria nele a força do juramento dos guerreiros. Tenha ou não mentido quanto ao sinal, o episódio aponta para a fragilidade de Florêncio não apenas diante das pressões mercantis, mas também da necessidade de mobilizar apoiadores. Em tais condições, o juiz ordinário não teve dificuldade para condená-la com base em certas técnicas de mensuração jurídica e na acusação de calúnia.

O segundo exemplo (e terceiro caso analisado neste artigo) ajuda a entender esse último aspecto. Em 1792, Antônio Alves Calheiros, vendedor de aguardente, cobrou judicialmente do preto forro e testamenteiro José da Silva uma dívida de 12 oitavas supostamente contraída por sua falecida esposa, Ana da Silva, que possuía uma venda em Vila Rica.²² Corrido o libelo, o ouvidor absolveu o réu sob o argumento de que o autor não havia conseguido provar pelas testemunhas que Ana lhe ficara devendo. Pelo contrário, as que depuseram a pedido do advogado de defesa haviam afirmado que, antes de morrer, ela havia acertado contas com Antônio. Desejando reformar a sentença proferida, o advogado de acusação utilizou o recurso de desqualificar os depoentes favoráveis ao réu. Para ele,

As testemunhas do réu, além de discordadas, não são de semelhante qualidade que determinam as Ordenações, por serem todas defeituosas, suspeitas de falsas pelos seus próprios defeitos de negros, fáceis de convenção, levados de algum limitado interesse.

Disse ainda que o próprio réu negava a dívida “pela sua naturalidade e nação [...] infecta”, tendo pactuado “[...] com os negros para a consecução meticulosa de seus testemunhos, que não deviam ser admitidos [...].” A defesa, por sua vez, respondeu ironicamente afirmando que “[...] o autor não veio embargar a doutíssima sentença procurando reforma dela, mas sim para desafogo da sua mágoa e dor veemente, tomando por empresa injuriar ao réu, às testemunhas e ao frio e mirrado cadáver da sua falecida mulher [...]”. E acrescentou ainda opinião decisiva: “[...] sendo certo que em juízo se não faz acepção de pessoas, é igualmente certo que em direito se acha estabelecido o modo como se conhecem as partes constitutivas de um juízo formal e perfeito, e não com os seus

22 Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, 1º ofício, código 153, auto 2051.

acidentes [...]" O julgador, então, confirmou a sentença, havendo, contudo, apelação para a Relação do Rio de Janeiro.

O debate entre os advogados colocava um problema interessante: enquanto o suposto devedor se amparava na formalidade da lei para escusar-se ao pagamento da dívida, o acusador salientava que as regras do direito estavam sendo subvertidas por testemunhas que não mereciam consideração – no que, talvez, tivesse certa razão. Essa ressalva tem a ver com o fato de não ter sido incomum, nas Minas, a realização de arranjos entre as partes (ou uma delas) e as testemunhas com o intento de manipular os resultados judiciais. Lembrar tal aspecto, como se disse há pouco, é importante na medida em que estratégias dessa espécie remetem, ainda que por mediações diversas, ao tipo de saber material descrito por Foucault. Ou seja, no seio mesmo da tramitação judicial emergiam acertos comunitários baseados na reciprocidade, os quais apostavam na força dos vínculos pessoais em detrimento do respeito aos elementos constitutivos da autoridade externa do julgador. Dessa forma, pode-se sugerir que Antônio Alves possuiria a capacidade de arregimentar o apoio que teria faltado a Florêncio se seu objetivo fosse o de instrumentalizar o direito e submetê-lo à força da verdade como relação de poder ou jogo discursivo.

No entanto, embora a ressalva envolva um fenômeno verossímil – isto é, a possibilidade de manejo das instâncias processuais por parte de estratégias comunitárias ancoradas na dádiva –, as críticas desferidas pelo autor contra as testemunhas do réu merecem atenção especial. Para além da observação de que estas eram “discorridas” – termo que, no contexto da argumentação, parece significar divergentes ou contraditórias entre si –, são referidos defeitos morais tais como falsidade, inconstância e venalidade, os quais aparecem como desdobramento de uma mácula maior, ou seja, a de ser negro. A desqualificação do próprio réu segue na mesma linha, uma vez que seu suposto caráter falacioso é apresentado como derivado de “naturalidade” e “nação infecta”. Em outras palavras, e respectivamente, do fato de ter ascendência africana e de não professar a religião católica.

É possível, portanto, que, justamente por se ver impotente diante da hipótese de “consecução meticulosa” dos depoimentos das testemunhas do réu – a qual, vale reiterar, teria resultado de arranjo sem alguma medida amparados na dinâmica da reciprocidade –, o advogado de Antônio Alves tenha se valido de um argumento que, se levado às últimas consequências, tornaria questionável todo e qualquer depoimento realizado por indivíduos forros e negros nas instâncias judiciais. Uma restrição dessa magnitude seria, contudo, completamente inviável dado o peso de tais grupos no conjunto das relações sociais no mundo colonial. Determinadas devassas criminais, por exemplo, dependiam, para chegarem a conclusões razoáveis, da colaboração de negros e libertos, cujos depoimentos eram incontornáveis justamente por

terem testemunhado de perto os acontecimentos. Por isso, a resposta do advogado do preto forro José às ofensas do autor, além de ironicamente ressaltar sua “mágoa” e “dor veemente” – termos que também conduzem ao universo do dom e da vingança –, tratou de ressaltar a ampla validade dos depoimentos realizados por indivíduos negros. No trecho em que isso é feito, importam menos as menções à “acepção de pessoas” em “juízo formal e perfeito” ou ao modo de conhecer suas “partes constitutivas” – as quais expressam claramente a legalidade do acolhimento de depoentes independentemente de sua qualidade –, do que a referência explícita ao tema dos “acidentes”.

Este último tornou-se mais recorrente na América portuguesa do último quartel do século XVIII em razão principalmente da significativa expansão demográfica das populações pardas, do aumento de sua relevância social e, como consequência, da ampliação de sua pressão por reconhecimento. Assim, foi se constituindo um argumento decisivo que, partindo da ciência aristotélica, refutava certas formas de discriminação com base na afirmação de que traços como a cor da pele eram accidentais, e não substanciais – ou, caso se prefira, eram da ordem da adjetivação, e não da substantivação. Esta última, aliás, tendia a ser associada à vitalidade da alma e ao comportamento virtuoso. Por isso, o argumento do acidente da cor por vezes vinha acompanhado da asserção de que parte dos indivíduos de ascendência africana podia ser equiparada aos brancos por congregar o grêmio da Igreja e ter aderido ao cristianismo, afastando-se dessa forma da mácula de sua “naturalidade” e do pertencimento a “nação infecta”. Não é preciso sublinhar o papel de certas irmandades na organização desse aparato discursivo. Embora, evidentemente, sua mobilização, a despeito dos benefícios alcançados – expressos, por exemplo, no processo judicial em questão –, estivesse longe de colocar de fato em xeque uma estrutura de discriminação que, ao fim e ao cabo, achava-se no cerne da sociedade colonial, não deixou de constituir uma forma importante e historicamente circunscrita de crítica ao preconceito fundado na diferença de qualidade entre brancos e descendentes de africanos.²³

Seja como for, é preciso ressaltar que, assim como no caso de Manuel de Melo Pimentel em Sabará, o episódio envolvendo a defunta Ana da Silva e seu marido no termo de Vila Rica indica a coexistência entre formas do pré-direito e do direito. Esta se desdobra de maneira paradoxal. Por um lado, há a possível apropriação das instâncias jurídicas pelo saber material da dádiva, aspecto sinalizado pela acusação, feita pelo autor, de “consecução meticolosa” e pela ironia do advogado do réu ao referir o caráter vingativo da “mágoa” e “dor veemente” do oponente. Por outro, dá-se a captura da dádiva pelo arcabouço jurídico, pois, afinal, a vitória de José da Silva nos autos dependeu da afirmação de modos legais de conhecimento das partes constitutivas como procedimento indispensável para a

23 Análises importantes sobre a questão do acidente da cor encontram-se, por exemplo, em SOUZA, 2017, e LOPES, 2018 (em especial o capítulo “Cor, sangue e procedimento: os rejeitados no Santo Ofício em razão do mulatismo”).

ocorrência de um “juízo formal e perfeito”. Conquanto este último fenômeno possa ser avaliado em termos da capacidade de agentes sociais de mais baixa condição de se valerem de dispositivos constituídos pelas próprias autoridades para alcançarem seus objetivos em meio aos conflitos cotidianos, o que de fato chama a atenção é a maneira pela qual, em episódios dessa natureza, a soberania se constitui. É inegável que a mobilização do argumento do acidente da cor advinha do acúmulo de experiências diárias nas quais indivíduos de ascendência africana pressionavam por reconhecimento. No entanto, sua incorporação pelas instâncias judiciais tendia a torná-los mais dependentes de uma autoridade exterior tomada como ponto de partida e de chegada.

No mundo colonial, o exercício da justiça corretiva ou comutativa, para utilizar a terminologia aristotélica, ao prever a inserção da economia do dom no seio das estruturas judiciais formais, impedia que a autonomização soberana se desse por completo. É, por exemplo, difícil sustentar, com base na leitura recorrente dos autos mineiros setecentistas, que os juízes – aliás, na sua maioria ordinários, isto é, recrutados entre os homens bons de dada localidade – tomassem suas decisões como se desconhecessem ou ignorassem a dinâmica das contraprestações. Ademais, no âmbito da justiça distributiva, esperava-se que o próprio monarca gratificasse quem lhe prestasse algum serviço. Por outro lado, os exemplos de afirmação do direito douto, especialmente quando contradizia a lógica das obrigações recíprocas, tendia a projetar um terceiro elemento que, por posicionar-se além de qualquer restituição, reconhecia-se e era reconhecido como instância legítima e excludente de decisão. O mesmo fenômeno, também de maneira ambígua, ocorria no âmbito da justiça distributiva, na medida em que o monarca, embora associado à liberalidade, não podia deixar de posicionar-se como soberano cuja autoridade projetava-o para além da dinâmica das restituições. Trata-se, como se disse no início deste artigo, da definição de Bluteau do poder soberano como “independência” e do princípio como aquele que “não depende de outra potência humana”.

Caberia, por isso, mencionar, a análise que Muniz Sodré, em *Pensar Nagô*, faz do aforismo “Exu matou um pássaro ontem com a pedra que atirou hoje”. Para o autor, é preciso distinguir certa concepção de *tempo* formulada nas ditas sociedades ocidentais da *temporalização* comum ao universo nagô. No primeiro caso, a linearidade de passado, presente e futuro implica uma irreversibilidade, isto é, a impossibilidade, por uma parte, de voltar ao que passou e, por outra, de restituir a dádiva oferecida. Tal concepção tenderia a se associar ao poder político, já que este remete à origem da pactuação irrevogável. Mais ainda, a lógica do próprio poder colocaria limites à ação reversível:

“Dádiva” ou “dom” (*munus*, em latim), termo pertinente à dimensão simbólica, pode ser uma expressão mais cara à antropologia do que

à teoria política. No entanto, como sinaliza Baudrillard, nele está assentado o essencial de uma relação de poder, que é tanto maior quanto menores são as chances de uma reversão simbólica pela “contradádiva” (*donum*, em latim). Diz ele: “O poder pertence àquele que pode dar e a quem não se pode restituir. Dar, e fazer de tal maneira que não se possa receber algo de volta, é quebrar a troca em benefício próprio e instituir um monopólio: o processo social fica assim desequilibrado. Dar de volta é quebrar esta relação de poder e instituir (ou restituir), à base de uma reciprocidade antagonista, o circuito da troca simbólica”. Essa reciprocidade não decorre de uma injunção moral e sim da dinâmica ontológica do sistema como um todo (SODRÉ, 2017, p. 189).

Uma reflexão dessa natureza convida os historiadores a inverterem a tendência habitual de compreender as dádivas distribuídas pelo rei como compensação ao serviço feito pelos vassalos, colocando em seu lugar o questionamento sobre as estratégias pelas quais a monarquia foi se apresentando como o polo ao qual não era possível restituir. Este caminho nos levaria ao problema da soberania. Por outro lado, a temporalização nagô “não é *constituída*, mas *constituinte*”: “a ação de Exu não está dentro do tempo, *ela o inventa*” (SODRÉ, 2017, p. 188). Dessa forma, a irreversibilidade da soberania é deslocada pela reversibilidade que consiste na chave para a compreensão do aforismo:

Retomando-se os termos da narrativa mítica do nascimento de Exu, verifica-se que o primogênito da criação ingere todos os animais da terra, assim como a própria mãe (o que não deixa de invocar a ingestão de Mêtis, divindade da astúcia, por Zeus), para expandir-se. Dá-se assim um desequilíbrio cósmico que ele depois é obrigado a compensar, devolvendo, por meio de oferendas, tudo o que ingeriu. Este é o seu aspecto de *Elebó*, senhor das oferendas, portanto, agente essencial da restituição, que pode ser partilhada por outras entidades. Assim, cabe a *Iku* (a morte) restituir ao espaço suprassensível de origem dos homens (o *orun*) a matéria de que eles são feitos (*ipori*) ou, mais precisamente, de que é feita a sua cabeça (*ori*) (SODRÉ, 2017, p. 189).

A análise de Muniz Sodré conduz, então, a uma problemática crucial: quando se entende que a América portuguesa não era tão portuguesa assim e a historiografia se torna menos refém da doutrinação político-teológica do Antigo Regime, começa a emergir um olhar que se recusa a submeter Elebó ao monarca luso.

Referências bibliográficas

- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus; Lisboa: Oficina de Pascoal da Silva, 1712-1728.
- CARRARA, Angelo Alves. *Minas e currais*. Produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807. Juiz de Fora/MG: Ed. UFJF, 2007.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra. *Economia da palavra: ações de alma nas Minas setecentistas*. São Paulo: USP, dissertação de mestrado, 2003.
- FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio, Brasília: Ed. UNB, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *Aulas sobre a vontade de saber*. Tradução de Rosemary C. Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 20ª ed. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 3ª ed. Trad. de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1994.
- FRAGOSO, João Luís. *Homens de grossa aventura*. Acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro, 1790-1830. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- GERNET, Louis. “Droit et prédroit en Grèce Ancienne”. *L'Anné Sociologique*. Troisième Série (1949-1949). Paris: Presses Universitaires de France, 1951.
- HESPAÑHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPAÑHA, António Manuel. Sábios e rústicos. A violência doce da razão jurídica. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 25-26, 1988, p. 31-60.
- LOPES, Luiz Fernando Rodrigues. *Indignos de servir*: os candidatos rejeitados pelo Santo Ofício português (1680-1780). Mariana/MG: UFOP, tese de doutorado, 2018.
- MAIA, Moacir Rodrigo de Castro. Reforçar a identidade e a autoridade: as casas de courás libertos em Vila Rica e Mariana no século XVIII. *Afro-Ásia*, n. 62, 2020, p. 9-45.

- MATEUS, Elias Theodoro. *O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida comunitária nas Minas setecentistas (Mariana, 1711-1821)*. Mariana/MG: UFOP, dissertação de mestrado, 2017.
- MAUSS, Marcel. Dom, contrato, troca. In: *Ensaios de Sociologia*. Tradução de Luiz João Gaio e J. Ginsburg. São Paulo: Perspectiva, 1981, p. 351-72.
- MAUSS, Marcel. *Essai sur le don*. Forme et raison de l'échange dans lés sociétés archaïques. Édition élétronique par Jean-Marie Tremblay, 2002.
- SANTOS, Raphael Freitas. “*Devo que pagarei*”: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773). Belo Horizonte: UFMG, dissertação de mestrado, 2005.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1736-1808). São Paulo: Hucitec, 1997.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *Fama pública*. Poder e costume nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec, 2015.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra*. Conquista e razão de Estado na América portuguesa (1640-1808). Curitiba: Appris, 2019.
- SODRÉ, Muniz. *Pensar Nagô*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.
- SOUZA, Priscila de Lima. “*Sem que lhes obste a diferença da cor*”. A habilitação dos pardos livres na América portuguesa e no Caribe espanhol (c. 1750-1808). São Paulo: USP, tese de doutorado, 2017.
- SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (org.). *O governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

Recebido em: 1/09/2023
Aprovado em: 12/07/2024